



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

LEI N.º 338 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO E
UTILIZAÇÃO DE RECURSOS
ORÇAMENTÁRIOS, PARA ATENDER A
NECESSIDADES DE PESSOAS FÍSICAS
CARENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS,

FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A
PRESENTE LEI:

Art. 1º. A presente Lei tem como objetivo regulamentar a destinação de recursos orçamentários para atender às pessoas carentes do município, visando suprir as necessidades consideradas de pequeno valor econômico, para tanto, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 2º - O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos para atender a pessoas físicas, que comprovem ser pobres na forma da lei e não disponham de meios para suprir suas necessidades, especialmente em relação a:

- a) Exames especializados não oferecidos diretamente pela rede médico-hospitalar do município;
- b) Aquisição de óculos;
- c) Aquisição de medicamentos;
- d) Aquisição de passagens;
- e) Aquisição de material de construção;
- f) Aquisição de gêneros alimentícios;
- g) Atendimento a gestante e ao recém-nascido, inclusive com enxoval;
- h) Aquisição de colchões, redes e agasalhos;
- i) Aquisição de ataúdes;
- j) Fotografias 3x4cm para documentos pessoais

§ 1º - A utilização de recursos, para os fins previstos neste artigo, será feita na estrita observância da Lei de Diretrizes Orçamentária e no limite previsto no orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2º. A destinação de recursos orçamentários aqui previstos poderá ser feita mediante o repasse direto ao beneficiário, ou através da aquisição dos produtos para distribuição com as pessoas carentes, nos termos desta lei.





ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

§ 3º - O atendimento aos carentes, a qualquer dos títulos constantes deste artigo, dependerá de prévio cadastramento do beneficiário, através da Secretaria competente, devendo constar do cadastro, nome completo, relação dos dependentes econômicos, data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço e outros dados indispensáveis à perfeita identificação do beneficiário.

§ 4º - A pessoa responsável pela família cadastrada firmará termo, declarando ser pobre na forma e sob as penas da lei, e, se restar dúvida quando ao estado de pobreza do beneficiário, determinará o Secretário da pasta responsável pelo cadastramento que seja feito levantamento e estudo sobre a verdadeira situação econômica do cadastrado.

§ 5º - Para a comprovação da concessão dos benefícios previstos nesta lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde, obrigatoriamente, deverá ficar consignado o valor e a especificação do benefício, e ainda o nome completo, endereço e documento de identificação.

Art. 3º - A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta lei, atendidos os critérios acima estabelecidos, será feito pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ou Secretaria competente à qual se vincular o programa ora instituído.

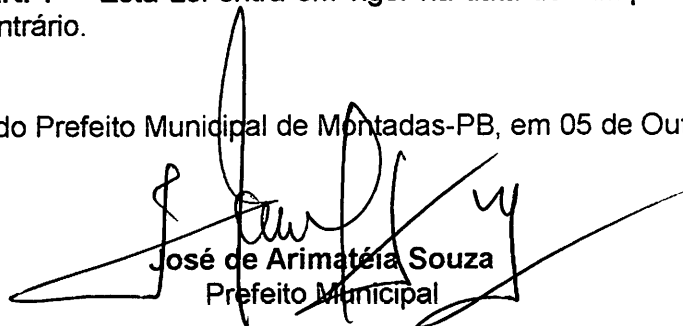
Art. 4º - Para o atendimento do que determina esta lei, deverão ser observados os princípios de direito administrativo, as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nas demais normas pertinentes e aplicáveis à espécie.

Art. 5º - Os custos adicionais que se fizerem necessários, em decorrência das despesas instituídas por esta lei, não previstos no orçamento em vigor, necessariamente deverão ser submetidos à aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos da Legislação Federal em vigor.

Art. 6º. No que couber, e se necessário, os demais dispositivos desta lei poderão ser regulamentados por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montadas-PB, em 05 de Outubro de 2007.


José de Arimatéia Souza
Prefeito Municipal





DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 13.633

João Pessoa - Sábado, 06 de Outubro de 2007

Preço: R\$ 2,00

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 28.619 de 05 de outubro de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2454/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 321.000,00 (trezentos e vinte e um mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

34.000- SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA
34.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.544.5100-1138- CONCLUSÃO DE BARRAGENS E DE ADUTORAS	4490.51	10	321.000,00
TOTAL			321.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta do Excesso de Arrecadação da Receita do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, de acordo com o artigo 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2007; 119ª da Proclamação da República.

Cássio Cunha Lima
Governador

Franklin de Araújo Neto
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Jacy Fernandes Tancano de Brito
Secretário de Estado das Finanças

Francisco Evangelista dos Prazeres
Secretário de Estado da Infra-Estrutura

Decreto nº 28.620 de 05 de outubro de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2348/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
22.204 - UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.122.5046-4199- ALUGUEL DE IMÓVEIS	3390.36	00	30.000,00
TOTAL			30.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2007; 119ª da Proclamação da República.

Cássio Cunha Lima
Governador

Franklin de Araújo Neto
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Jacy Fernandes Tancano de Brito
Secretário de Estado das Finanças

Arnaldo de Azevedo
Secretário de Estado de Educação e Cultura

Decreto nº 28.621 de 05 de outubro de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2373/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.121.5013-4079- SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ESTUDO DA POLÍTICA AGRÍCOLA PARA O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO	3390.14	00	30.000,00
	3390.33	00	15.000,00
TOTAL			45.000,00

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

35.000 - SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
35.101 - GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.121.5013-4079- SUPERVISÃO, COORDENAÇÃO E ESTUDO DA POLÍTICA AGRÍCOLA PARA O DESENVOLVIMENTO DO AGRONEGÓCIO	3390.35	00	45.000,00
TOTAL			45.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 05 de outubro de 2007; 119ª da Proclamação da República.

Cássio Cunha Lima
Governador

Franklin de Araújo Neto
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão

Jacy Fernandes Tancano de Brito
Secretário de Estado das Finanças

Francisco de Assis Quintans
Secretário de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Decreto nº 28.622 de 05 de outubro de 2007

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 2007, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/2436/2007,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

09.000- CASA CIVIL DO GOVERNADOR
09.101- CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.39	00	50.000,00
08.244.5045-2610- ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	3350.43	00	45.000,00
TOTAL			95.000,00

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

09.000- CASA CIVIL DO GOVERNADOR
09.101- CASA CIVIL DO GOVERNADOR

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
01.122.5016-1216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390.30	00	50.000,00
08.244.5045-2610- ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL	3390.39	00	45.000,00
TOTAL			95.000,00

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Seção II - Das Obrigações dos Permissonários

Art. 26 - Durante todo o período em que o permissonário mantiver em funcionamento o estabelecimento comercial no espaço cedido pelo Município, estará o mesmo obrigado a:

- I - proceder à individualização dos espaços comerciais, inclusive em relação a aqueles reservados aos programas especiais do Município;
- II - quitar pontualmente todas as contas de consumo de água, eletricidade e tributos incidentes sobre o espaço comercial e atividade desenvolvida;
- III - pagar pontualmente o valor devido ao Município, decorrente da utilização do espaço público municipal;
- IV - solicitar autorização da Secretaria competente para qualquer intervenção física no espaço concedido;
- V - respeitar e cumprir todas as imposições e determinações emanadas da Administração Municipal, contidas nesta Lei, Decreto regulamentador e regulamento interno do Mercado Municipal do Produtor.

Art. 27 - Os permissonários deverão atender todas as normas de vigilância sanitária, sob pena de revogação da permissão.

Art. 28 - Os permissonários e seus funcionários que manipulem alimentos para consumo imediato ou não deverão submeter-se à capacitação de boas práticas de manipulação e acondicionamento de alimentos.

Parágrafo único - A capacitação a que se refere este artigo deverá ser comprovada com a apresentação do certificado reconhecido pela Vigilância Sanitária.

Art. 29 - O lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais deverá ser transportado pelos próprios permissonários ao local destinado a esse fim, segundo determinações da administração do Mercado Municipal do Produtor.

Art. 30 - A entrada e saída de mercadorias somente são permitidas durante o horário de funcionamento do Mercado Municipal, conforme regulamentação por decreto.

Parágrafo único - A carga e descarga fora do horário estabelecido neste artigo somente será permitida em mediante autorização expressa fornecida pela administração do Mercado Municipal.

CAPÍTULO III - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 31 - A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo, observado o interesse público, atendendo-se à precariedade do título e, ainda, quando ficar comprovado:

- I - locação, sublocação, cessão, arrendamento total ou parcial ou transferência a terceiros da área permissonada;
- II - falta de pagamento referente ao preço público de ocupação da área, consumo de água, esgoto, energia elétrica, serviços de vigilância e limpeza e qualquer outra obrigação legal devida à Administração Pública ou terceiros autorizados, por mais de 60 (sessenta) dias;
- III - alteração do ramo de atividade a que é destinado cada espaço comercial do Mercado Municipal, exceto quando for de interesse público e devidamente autorizado pela Administração;
- IV - suspensão do fornecimento de água ou energia elétrica em qualquer dos espaços comerciais, decorrente de falta de pagamento;
- V - paralisação da atividade comercial por quinze dias consecutivos, exceto por motivo de doença própria ou de seu cônjuge, descendente ou ascendente que viva sob sua dependência, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo prorrogável mediante requerimento devidamente justificado do mesmo;
- VI - deixar de proceder, pontualmente, o pagamento das despesas decorrentes de conservação, manutenção e outras necessárias à preservação do patrimônio público;
- VII - prática, pelo titular da permissão, seus prepostos ou empregados, de:
 - a) atos de indisciplina, turbulentos, atentatórios à boa ordem e à moral;
 - b) ato configurativo de ilícito penal;
 - c) reincidência de infrações de caráter grave e gravíssimo, relativas à legislação sanitária vigente;
 - d) descato às ordens administrativas.

Parágrafo único - Anteriormente à revogação da permissão de uso e a critério da Administração, poderão ser aplicadas, preventivamente, as seguintes penalidades:

I - advertência por escrito, com prazo de 15 dias para sanar a irregularidade constatada;

II - suspensão das atividades por prazo de até 7 (sete) dias, podendo ser aplicada em dobro em caso de reincidência.

III - comercializar produtos desacompanhados da respectiva Nota Fiscal, informando com clareza a identificação da origem.

Art. 32 - A revogação da permissão consiste na retomada do espaço comercial pelo Município, sem qualquer direito de indenização por parte do permissonário.

Art. 33 - A multa pecuniária consiste no pagamento de pecúnia ao Município, de acordo com os valores descritos nesta Lei, podendo ser dobrados na reincidência, nos casos em que assim for descrito.

Art. 34 - A suspensão temporária consiste na interrupção das atividades desenvolvidas pelo permissonário, sendo aplicável nos casos em que esta Lei especificamente prever.

Art. 35 - É proibido, sob pena de suspensão temporária das atividades e aplicação de multa equivalente a 3 (três) vezes o valor da remuneração da permissão de uso da totalidade do espaço comercial do Mercado Municipal paga pelo permissonário:

- I - receber ou comercializar produtos sem o acompanhamento da respectiva Nota Fiscal, informando com clareza a identificação da origem;
- II - depositar o lixo resultante da limpeza dos espaços comerciais em locais diversos daquele destinado pela administração do Mercado Municipal para esse fim;
- III - realizar carga e descarga de mercadorias fora do horário estabelecido e sem a autorização expressa fornecida pela administração do Mercado Municipal.

Parágrafo único - A aplicação de 2 (duas) suspensões com filtro nos incisos II e III deste artigo, durante o lapso temporal de 12 (doze) meses, acarretará a revogação sumária da permissão.

CAPÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 36 - Fica permitida a regularização do ramo de atividade para os permissonários de uso do Mercado Municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de início de vigência desta Lei, mediante requerimento destes.

Parágrafo único - No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, a Administração Municipal providenciará o cadastramento de todos os permissonários.

Art. 37 - Caberá à Administração coordenar e disciplinar as atividades de propaganda, publicidade e comunicação no Mercado do Produtor.

Art. 38 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, naquilo que for necessário.

Art. 39 - Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário, Gabinete do Prefeito, 05 de outubro de 2007.

JOSÉ DE ARIMATEIA SOUZA
Prefeito do Município de Montadas

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

LEI N.º 338 DE 05 DE OUTUBRO DE 2007.

REGULAMENTA A DESTINAÇÃO E UTILIZAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, PARA ATENDER À NECESSIDADES DE PESSOAS FÍSICAS CARENTES, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Art. 1.º - A presente Lei tem como objetivo regulamentar a destinação de recursos orçamentários para atender às pessoas carentes do município, visando suprir as necessidades consideradas de pequeno valor econômico, para tanto, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 2.º - O chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado a realizar despesas com destinação de recursos para atender a pessoas físicas, que comprovem ser pobres na forma da lei e não dispõem de meios para suprir suas necessidades, especialmente em relação a:

- a) Exames especializados não oferecidos diretamente pela rede médico-hospitalar do município;
- b) Aquisição de óculos;
- c) Aquisição de medicamentos;
- d) Aquisição de passagens;
- e) Aquisição de material de construção;
- f) Aquisição de gêneros alimentícios;
- g) Atendimento a gestante e ao recém-nascido, inclusive com enxoval;
- h) Aquisição de colchões, redes e agasalhos;
- i) Aquisição de atalães;
- j) Fotografias 3x4cm para documentos pessoais

§ 1.º - A utilização de recursos, para os fins previstos neste artigo, será feita na estrita observância da Lei de Diretrizes Orçamentária e no limite previsto no orçamento em vigor, devendo submeter-se ao controle e fiscalização por parte do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 2.º - A destinação de recursos orçamentários aqui previstos poderá ser feita mediante o repasse direto ao beneficiário, ou através da aquisição dos produtos para distribuição com as pessoas carentes, nos termos desta lei.

§ 3.º - O atendimento aos carentes, a qualquer dos títulos constantes deste artigo, dependerá de prévio cadastramento do beneficiário, através da Secretaria competente, devendo constar do cadastro, nome completo, relação dos dependentes econômicos, data de nascimento, estado civil, profissão, número de documento identificador, endereço e outros dados indispensáveis à perfeita identificação do beneficiário.

§ 4.º - A pessoa responsável pela família cadastrada firmará termo, declarando ser pobre na forma e sob as penas da lei, e, se restar dúvida quanto ao estado de pobreza do beneficiário, determinará o Secretário da pasta responsável pelo cadastramento que seja feito levantamento e estudo sobre a verdadeira situação econômica do cadastrado.

§ 5.º - Para a comprovação da concessão dos benefícios previstos nesta lei, o beneficiário ou seu representante legal deverá assinar termo ou recibo circunstanciado, onde, obrigatoriamente, deverá ficar consignado o valor e a especificação do benefício, e ainda o nome completo, endereço e documento de identificação.

Art. 3.º - A distribuição dos serviços, produtos, gêneros e demais benefícios previstos nesta lei, atendidos os critérios acima estabelecidos, será feito pelo Poder Executivo Municipal, através de seu órgão ou Secretaria competente à qual se vincular o programa ora instituído.

Art. 4.º - Para o atendimento do que determina esta lei, deverão ser observados os princípios de direito administrativo, as normas estabelecidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica Municipal, na Lei Complementar Federal n.º 101/2000 e nas demais normas pertinentes e aplicáveis à espécie.

Art. 5.º - Os custos adicionais que se fizerem necessários, em decorrência das despesas instituídas por esta lei, não previstos no orçamento em vigor, necessariamente deverão ser submetidos à aprovação pelo Poder Legislativo, nos termos da Legislação Federal em vigor.

Art. 6.º - No que couber, e se necessário, as demais disposições desta lei poderão ser regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

Art. 7.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Montadas-PB, em 05 de Outubro de 2007.

José de Arimatéia Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS

LEI N.º 339 de 05 de Outubro de 2007.

Cria a Secretaria de Assistência Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MONTADAS, FAÇO SABER QUE O LEGISLATIVO APROVOU E EU SANCIONO A PRESENTE LEI:

Artigo 1.º - Fica desmembrada a Secretaria da Saúde e Assistência Social que passará a funcionar separadamente, criando a Secretaria de Assistência Social.

Parágrafo único - Os cargos para manutenção da secretaria ora criada serão incrementados proporcionalmente em quantidade e em termo percentual ao já existente.

Artigo 2.º - Para fazer face as despesas das secretarias ora desmembradas, serão utilizadas as dotações orçamentárias previstas no orçamento do exercício de 2007, antes do desmembramento. O orçamento financeiro para o exercício de 2008 será programado com a devida separação.

Artigo 3.º - A estrutura administrativa do município ficará da seguinte maneira:

- 01 CAMARA MUNICIPAL DE VEREDORES
- 02 GABINETE DO PREFEITO
- 03 SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO
- 04 SECRETARIA DE FINANÇAS
- 05 SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA
- 06 SECRETARIA DA SAÚDE
- 07 SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
- 08 SECRETARIA DA INFRA-ESTRUTURA
- 09 PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Artigo 4.º - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTADAS, 05 de outubro de 2007.

José de Arimatéia Souza
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE PITIMBU
GABINETE DO PREFEITO

Projeto de Lei n.º 223/2007

Em, 22 de Setembro de 2007

“Cria a carreira/emprego de Agentes Comunitários de Saúde, na forma dos § 4.º, 5.º e 6.º art. 198 da Constituição Federal, e dá outras providências”.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PITIMBU, ESTADO DA PARAIBA, FAZ SABER QUE O CÂMARA DE VEREDORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º - Fica criada 40 cargos do Agente Comunitário de Saúde, que passarão compor o Quadro Permanente de Pessoal do Grupo Ocupacional da Saúde, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, cujo vencimento básico está estabelecido no anexo I desta Lei.

Art. 2.º - O exercício da profissão de Agente Comunitário de Saúde, nos termos desta Lei, consistirá em funções públicas e dar-se-ão, exclusivamente, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, em programas cuja execução seja de responsabilidade deste município, mediante vínculo direto entre os deficientes agenos ou órgão ou entidade de administração direta, autárquica ou fundações do município.

Art. 3.º - Compete ao Agente Comunitário de Saúde o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção de Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

Parágrafo Único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação: 1 a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade de sua atuação; 2 a execução dos serviços de educação para a saúde individual ou coletiva; 3 o registro para fins exclusivos de controle e planejamento de ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4 o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida; 5 a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e 6 a participação em ações que fortalecem em sua comunidade o setor saúde e outras políticas públicas que promovam a qualidade de vida.

Art. 4.º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da profissão: 1 residir na área comunitária (Distrito) em que atuar; 2 haver concluído, com aproveitamento, curso de qualificação básica de formação; e 3 O Agente Comunitário de Saúde terá o prazo de 01 (um) ano, a partir da data de aprovação desta Lei, para concluir o ensino fundamental.

§ 1.º A definição do âmbito geográfico das comunidades, para os fins do disposto no inciso I, será definido em regulamento, de forma colegiada com a participação dos representantes do órgão federativo e dos Agentes Comunitários de Saúde.

§ 2.º Caberá ao Ministério da Saúde estabelecer o conteúdo programático do curso do que trata o inciso II do Caput deste artigo.

Art. 5.º - A contratação/admissão de Agentes Comunitários do Saúde deverá ser precedida do processo seletivo público de provas ou de títulos, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e